



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MARCELO JOÃO BARILI - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO - ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 01/2025

ASSUNTO: LICENÇA DE PARLAMENTAR PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, SEM REMUNERAÇÃO.

CONSIDERANDO as atribuições legais inerentes ao cargo de Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Salgado Filho/PR, de orientar a Presidência da desta casa legislativa;

CONSIDERANDO o julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.253/AC, do Estado do Acre, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o julgamento da ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7.249/MT, do Estado do Mato Grosso, de Relatoria do Ministro Flávio Dini do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO os entendimentos dos Ministros nas ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.253/AC e ADI 7.249/MT, sobre a concessão de licenças aos parlamentares para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, e o disposto no artigo 27, §1º e artigo 56, incisos I e II e §1º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.253/AC e ADI 7.249/MT, sobre a realização de convocação de suplentes em caso de licença solicitada pelo parlamentar para tratar de assuntos particulares, sem remuneração;





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.253/AC e ADI 7.249/MT, sobre artigo 56, § 1º da Constituição Federal, que é de adoção obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos municípios dos entes subnacionais, com base no Princípio da Simetria das normas para não ter divergência com o disposto na CF;

Expeço a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Presidente desta Casa Legislativa Sr. Marcelo João Barili, que no campo de suas atribuições legais e considerando o disposto na mesma, a fim de evitar eventual responsabilização perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou o Ministério Público do Estado do Paraná, através do Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa/GEPATRIA - Região De Francisco Beltrão, observe o disposto na presente recomendação:

A Assessoria Jurídica vem, por meio desta **RECOMENDAÇÃO**, orientar a Presidência desta Casa Legislativa, tendo em vista as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no âmbito da **ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.253/AC (Doc._01)**, promovida pelo Procurador-Geral da República, contra a expressão prevista no § 1º do art. 43 da Constituição do Estado do Acre, que trata da licença de deputados estaduais para tratar de assuntos particulares sem remuneração. Tal questão está vinculada ao princípio da simetria, pelo qual os Estados-membros, inclusive os Municípios, devem observar as ordens jurídicas e os parâmetros estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil.

Faz-se necessário, também, orientar a Presidência sobre a **ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 7.249/MT (Doc._02)**, promovida pelo Procurador-Geral da República, contra a Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso nº 68/14 (art. 32 - CE), que ampliou o prazo de licença dos deputados estaduais por até 180 dias para tratarem de assuntos particulares, sem remuneração.

Primeiramente, oriento a Presidência desta Casa sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal na **ADI 7.253/AC**, na qual apresento um breve resumo dos fatos nela.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Com relação à **ADI 7.253/AC**, o Procurador-Geral da República propôs uma ação direta de inconstitucionalidade contra a Constituição do Estado do Acre, pois o §1º do art. 43 da referida Constituição, previa que os deputados estaduais poderiam se afastar do cargo para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por prazo superior a sessenta dias, sem que isso resultasse na perda do mandato do parlamentar.

O Procurador afirmou que *“o dispositivo estadual inovou indevidamente a disciplina do estatuto constitucional dos congressistas, estabelecida no art. 56, § 1º, da CF, que, ao tratar da matéria, impôs que a convocação do suplente ocorresse, tão somente, em caso de licença parlamentar (não limitada apenas à licença por interesse particular, como preceitua a norma impugnada) que seja superior a 120 dias”*.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, no mérito da questão, julgou se a norma prevista no § 1º do art. 56 da Constituição da República, com base na simetria das normas, seria de reprodução obrigatória pela Constituição Estadual do Acre e, conseqüentemente, por todos os entes subnacionais, ou seja, também pelas Leis Orgânicas dos municípios, dizendo respeito, portanto, também às licenças para tratar de assuntos particulares, sem remuneração dos vereadores municipais.

A relatoria da **ADI 7.253/AC**, coube a Ministra Cármen Lúcia por prevenção, uma vez que já tramitava no Supremo Tribunal Federal, algumas ações não julgadas sobre o mesmo tema: **ADIns 7.249/MT, 7.251/TO, 7.254/PE, 7.256/RO e 7.257/SC**.

Neste sentido, a Ministra Cármen Lúcia salientou, que o disposto no artigo 1º da Constituição Federal, que estabelece o modelo de repartição de competências, permite aferir a autonomia dos Estados, em um espaço denominado competência privativa. Além disso, o previsto no artigo 18 da Constituição, no que se refere à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição, mas, devem a observância dos princípios previstos na Constituição Federal.

Ressaltou ainda a Ministra Cármen Lúcia, conforme afirmado anteriormente, que o artigo 25 da Constituição Federal determina que os Estados e os Municípios devem observar na adoção de suas leis, Constituições e Leis Orgânicas, os





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

princípios previstos na Constituição Federal. Ou seja, pelo Princípio da Simetria, seriam de adoção obrigatória pelos entes, a fim de evitar divergências em relação ao que está previsto em nossa Carta Maior.

Com relação ao Princípio da Simetria, na Ação Direta de Inconstitucionalidade **ADI 507/DF**, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ainda no ano de 2003, ressaltou-se que os Estados e os Municípios devem observar os parâmetros estabelecidos pela Constituição da República, conforme explanado pela Ministra Cármen Lúcia em sua decisão na **ADI 7.253**. Vejamos:

“(...) O poder constituinte outorgado aos Estados-membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal, pois é nessa que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação” (Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 8.8.2003).

Com relação a norma que a Procuradoria da República através da **ADI 7.253/AC**, impugnou, constante no §1º do art. 43 da Constituição do Acre, assim previa:

“Art. 43. Não perderá o mandato o Deputado: (...)

§ 1º Dar-se-á a convocação de suplente nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo, de licença para tratamento de saúde por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias e de licença para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo superior a 60 (sessenta) dias.”

Ao analisar a questão, a Ministra Cármen Lúcia entendeu que a convocação de suplente para substituir o parlamentar, com prazo menor e diverso do





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

que o previsto na Constituição Federal, inova na matéria estabelecida no artigo 56 da CF, que dispõe sobre as hipóteses de licença e afastamento de deputados federais e senadores, bem como sobre o prazo para a convocação do suplente a fim de substituí-los.

Neste sentido, ressaltou a Ministra, o que dispõe no §1º do artigo 56 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

Salientou ainda a Ministra, que o objeto discutido na **ADI 7.253/AC**, não se refere à licença do parlamentar, mas ao prazo de convocação do suplente, pois são institutos diferentes. No presente caso, tratou-se da solicitação de licença para tratar de assuntos particulares sem remuneração por parte do parlamentar.

Assim, a Ministra ressaltou que o disposto no §1º do art. 56 da Constituição da República é de reprodução obrigatória pelos Estados e, conseqüentemente, deverá ser obrigatória também pelos municípios em suas Leis Orgânicas, nos termos do §1º do art. 27 da Constituição Federal.

Nesse sentido entendeu a Ministra Cármen Lúcia, que a convocação do suplente, decorrente de licença parlamentar para tratar de assuntos particulares sem remuneração, e o prazo para tal convocação devem observar o previsto no § 1º do artigo 56 da Constituição Federal, ou seja, somente quando a licença do parlamentar for superior a 120 dias.

No entanto, cabe aqui um breve apontamento sobre uma decisão do Supremo Tribunal Federal referente à licença solicitada por parlamentar para tratar de





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

assuntos particulares sem remuneração, conforme consta na **ADI 7.249/MT**, do Estado do Mato Grosso/MT.

Na **ADI 7.249/MT**, os deputados estaduais haviam aprovado uma emenda à Constituição do Estado para conceder licença aos mesmos por até 180 dias, a fim de tratar de assuntos particulares sem remuneração.

No Supremo Tribunal Federal, a relatoria da **ADI 7.249/MT** coube ao Ministro Flávio Dino, onde em seu voto afirmou que as hipóteses do parlamentar se afastar sem perder o mandato, são as três previstas no artigo 56, incisos I e II vejamos:

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

No mesmo sentido da Ministra Cármen Lúcia na **ADI 7.253/AC**, o Ministro Flávio Dino, decidiu que os Estados-membros, devem reproduzir obrigatoriamente observar o disposto no artigo 56, incisos I e II, nos termos do art. 27, §1º, previsto na Constituição Federal, quanto a licença dos parlamentares:

Constituição da República Federativa do Brasil

Art. 27.

(...)

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

*mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.
(grifo nosso)*

Assim, o Ministro Flávio Dino decidiu na **ADI 7.249/MT**, que o disposto no art. 27, §1º, da Constituição Federal que regula as licenças, é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, conseqüentemente, também deve ser observado pelas Leis Orgânicas dos Municípios, conforme já afirmado anteriormente, com base no Princípio da Simetria das normas.

Neste sentido, com base na **ADI 7.249/MT**, o Ministro Flávio Dino decidiu que a licença somente pode ser concedida com prazo superior a 120 dias nos casos de afastamento do parlamentar para investidura em cargos específicos ou para tratamento de saúde. No entanto, caso o parlamentar solicite licença para tratar de assuntos particulares por período superior a 120 dias por sessão legislativa, isso acarretará a perda de seu mandato.

Em sua decisão, o Ministro Flávio Dino também mencionou a **ADI 7.253/AC**, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, já tratada anteriormente, ressaltando que a flexibilização, por parte do constituinte estadual, do regime previsto na Constituição Federal relativo a suplência parlamentar, ofende o princípio republicano e democrático.

Também, na **ADI 507/DF**, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a respeito do Princípio da Simetria, decidiu-se que o os Estados e os Municípios são submetidos a observar, em suas normas locais - diga-se, a Lei Orgânica, os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal. Vejamos:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 507/DF

“(...) O poder constituinte outorgado aos Estados-membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República. Os Estados-membros organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, submetendo-se, no entanto, quanto ao exercício dessa prerrogativa institucional (essencialmente limitada em sua extensão), aos condicionamentos normativos impostos pela Constituição Federal,





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

pois é nessa que reside o núcleo de emanção (e de restrição) que informa e dá substância ao poder constituinte decorrente que a Lei Fundamental da República confere a essas unidades regionais da Federação” (Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 8.8.2003).

A convocação de parlamentar suplente para tratar de assuntos particulares sem remuneração, por prazo diverso do que consta no inciso II do artigo 56 da Constituição Federal, entende o Supremo Tribunal Federal, ofende o Princípio da Simetria, previsto no §1º do art. 27 da CF. Portanto, as normas locais (LOM) devem adotá-lo em seu texto, ou seja, deve ser de observação obrigatória quanto ao prazo das licenças parlamentares, especialmente no que se refere à mencionada acima, disposta no art. 56 da Constituição Federal, em seus parágrafos e incisos, pelas Casas Legislativas.

A esse respeito, cumpre salientar à esta Presidência, que a Constituição do Estado do Paraná, em seu §1º do artigo 60, já dispõe, em sua redação, que a convocação de suplentes de deputados para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, somente ocorrerá quando o prazo for superior a 120 dias. Vejamos:

Constituição do Estado do Paraná:

Art. 60. Não perderá o mandato o Deputado:

(...)

§ 1º. O suplente será convocado nos casos de vaga decorrente da investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. (grifo nosso)

Dessa forma, a Constituição do Estado do Paraná, já prevê, que em caso de solicitação de licença de deputado estadual para tratar de assuntos particulares





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

sem remuneração, esta somente ocorrerá nos casos em que a licença for superior a 120 dias, estando em consonância com o Princípio da Simetria, que submete estados e municípios a seguirem tais diretrizes, conforme decidido nas ADIns 7.253/AC e 7.249/MT.

Em nossa Lei Orgânica a matéria das licenças, está disciplinada no artigo 40, e assim dispõe:

Lei Orgânica do município de Salgado Filho:

(...)

Art. 40 - Nos casos de vacância ou licença do Vereador, o Presidente da Câmara Municipal convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno.

§ 2º - Não se processará a convocação de suplentes nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Em nosso Regimento Interno a matéria das licenças, está disciplinada nos artigos 18 e 20, e assim dispõe:

Regimento Interno da Câmara Municipal de Salgado Filho:

Art. 18 - o Vereador poderá licenciar-se:

I - por doença, devidamente comprovada sem prejuízo de sua remuneração.

II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 20 - convocar-se-á o suplente nos casos de investidura previstos no artigo anterior e nos casos de licença.

Conforme pode ser observado, a Lei Orgânica dispõe que, em caso de licença de algum(a) vereador(a), o suplente deverá ser convocado para assumir o cargo no prazo de cinco dias, ressalvando-se que, para licenças inferiores a trinta dias, não haverá convocação do suplente.

No Regimento Interno, o disposto no artigo 18, inciso II, está em consonância com o que prevê a Constituição Federal e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ou seja, licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por prazo não superior a cento e vinte dias.

No entanto, o artigo 20 do Regimento Interno prevê que, em casos de licença do parlamentar (art. 18), o suplente será convocado, embora o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal seja de que, não haja convocação de suplentes quando a licença para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, for inferior a cento e vinte dias por sessão legislativa, exceto nos casos previstos no artigo 56, inciso I, para assumir cargo, e no artigo 56, inciso II, em caso de doença.

Cumprе ressaltar, Sr. Presidente, que os tribunais do país têm enfrentado esse tema há algum tempo, e o entendimento predominante é que deve ser cumprido o disposto na Constituição Federal, ou seja, o que foi decidido nas **ADIns 7.253/AC e 7.249/MT**, conforme coleciono abaixo, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e de Minas Gerais para conhecimento, Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Tanabi - Art. 33 da Lei Orgânica Municipal - Previsão de convocação de suplente de vereador no caso de licença independentemente da observância do prazo de 120 dias de vacância - Ofensa aos princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público - Afronta aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação julgada procedente, com modulação. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2058381-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/10/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO POPULAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS - CONVOCAÇÃO DE VEREADOR SUPLENTE - OFENSA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - NULIDADE - NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Lei Orgânica de Três Pontas determinar que o vereador suplente será convocado no caso de vaga, de investidura em funções da Administração Municipal ou de licença superior a (120) cento e vinte dias. II. Restando comprovado nos autos que a licença-maternidade da vereadora eleita não ultrapassou o prazo de 120 dias, resta comprovada a nulidade da convocação, que não observou o princípio da legalidade da Administração Pública, sendo devido o ressarcimento ao erário. Sentença confirmada. (TJMG - Apelação Cível 1.0694.16.003134-0/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/03/2021, publicação da súmula em 05/05/2021)

Nas decisões proferidas pelos tribunais colecionadas acima, o TJ/SP decidiu que a convocação de suplentes por licença inferior a 120 dias do titular do cargo é inconstitucional, por ofensa ao Princípio da Simetria das normas já amplamente explanada. O TJ/MG, além de entender no mesmo sentido do TJ/SP, considerou que a convocação do suplente, em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ocasionou danos ao erário, sendo condenados o presidente da Câmara e o vereador suplente que recebeu subsídios no período em que assumiu o cargo a devolverem os valores recebidos.

Dessa forma, em virtude do disposto na ADI 7.253/AC, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia e na ADI 7.249/MT de relatoria do Ministro Flávio Dino, bem como das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, esta Assessoria Jurídica recomenda a Presidência desta casa legislativa:

A) Que a Presidência desta Casa Legislativa NÃO convoque vereador(a) suplente quando a licença solicitada pelo parlamentar para tratar de





CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

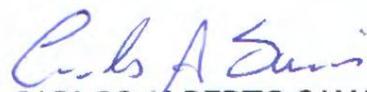
assuntos particulares, sem remuneração, for inferior a 120 dias por sessão legislativa, em virtude das decisões do Supremo Tribunal Federal nas ADIns 7.253/AC e 7.249/MT;

*B) Oriente os(as) vereadores(as), que o parlamentar **NÃO** poderá solicitar licença superior a 120 dias por sessão legislativa para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, sob pena de perda do mandato eletivo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 7.249/MT;*

*C) Em virtude das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns 7.253/AC e 7.249/MT, e com base no Princípio da Simetria adotado pelo STF e de observação obrigatória pelas casas legislativas dos Estados e Municípios, seja feita a **ADEQUAÇÃO** da Lei Orgânica do Município de Salgado Filho/PR e do Regimento Interno da Câmara Municipal, e de acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 56, inciso II, e na Constituição do Estado do Paraná, art. 60, §1º, seja adequada a redação, para que não seja convocado suplente de vereador(a) em caso de licença solicitada pelo parlamentar para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, por prazo inferior a 120 dias por sessão legislativa;*

*D) A Secretaria da Câmara de ciência da presente **RECOMENDAÇÃO** protocolada pela Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Salgado Filho, ao Presidente, e o Presidente a todos os vereadores quanto ao seu conteúdo;*

Salgado Filho/PR, 24 de fevereiro de 2025.


CARLOS ALBERTO SAVARIS
OAB/PR 72198
Assessor Jurídico

CÂMARA MUNICIPAL SALGADO FILHO

Protocolo Nº: 027

Data: 24/02/2025

Ass. Isolda Bonacordi 9:35

